



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254722/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSIANE LOPES DA SILVA, LORENA GERMANO, MARCOS ANTONIO FRANCIOLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3950/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Marialva. Pelo registro parcial. Afastamento da multa sugerida pela unidade técnica. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, por intermédio do Concurso Público nº 02/2017.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, por meio da **Instrução nº 11313/2024 – Fase 4 (peça 12)**, manifestou-se pela realização das seguintes diligências:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deu em 27/01/2022. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitido no cargo de Arquiteto 20, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/03/2022. Não foi encontrada nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima. Diante do exposto solicita-se esclarecimentos.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA; ADEMAR FELIX DA SILVA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA está confuso para quem foi enviado o email e ELZA FARIAS DAS NEVES está com e-mail com outro nome. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Inicialmente, quanto à admissão do Sr. Jose Castelani, admitido no cargo de Agente Fiscal em 27/01/2022, O Município de Marialva, esclareceu que “o candidato pediu exoneração do cargo em 31/03/2022 – Decreto nº 7858/2022.”

Informou que a contratação ocorreu em 27/01/2022, 1 (um) dia após a data de 26/01/2022, período irrisório, e considerando que o candidato não trabalha mais na Municipalidade, requerer que seja sanada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a Sra. Vanessa Calazans da Rosa, admitida no cargo de arquiteta em 10/03/2022, o Município informou que *a servidora pediu exoneração do cargo a partir de 14 de março de 2023, conforme Decreto nº 8219/2023.*

De acordo com o informado, a nomeação da candidata ocorreu em 10/03/2022, dias após a data de 26/01/2022, acerca disso, requereu que a irregularidade fosse sanada.

Com relação a irregularidade apontada no item *b)*, o Município informou que a publicação do Edital de Convocação foi realizada de maneira regular, acompanhada das respectivas cópias. Além disso, foi comprovada a realização de tentativas de convocação dos aprovados por meios alternativos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”, além da publicação no Diário Oficial eletrônico.

Em nova análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** através da Instrução nº 14368/24 – CAGE – FASE 4 (peça 25), se manifestou informando que:

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 27/01/2022.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitido no cargo de Arquiteto 20, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não foi encontrada nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima. Diante do exposto solicita-se esclarecimentos.

Manifestação do Município (peça 24): O Município vem informar que o Sr. JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal em 27/01/2022, pediu exoneração do cargo em 31 de março de 2022, conforme Decreto n. 7858/2022, em anexo. Veja-se que a nomeação do candidato ocorreu em 27/01/2022, ou seja 1 (um) dia, após a data de 26/01/2022, período esse extremamente irrisório, é considerando que o candidato não trabalha mais nesta municipalidade, requer que seja sanada a referida irregularidade.

Com relação a Sra. VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitida no cargo de arquiteta em 10/03/2022, a servidora pediu exoneração do cargo a partir de 14 de março de 2023, conforme Decreto n. 8219/2023, em anexo.

Veja-se que a nomeação da candidata ocorreu em 10/03/2022, ou seja poucos dias, após a data de 26/01/2022, período esse extremamente irrisório, e considerando que a candidata não trabalha mais nesta municipalidade, requer que seja sanada a referida irregularidade.

Análise da CAGE: Após análise, verificou-se que o período relativo ao atraso não é irrisório e que a normativa referente a validade do processo seletivo deve ser cumprida com veemência. Inicialmente, quanto a contratação do candidato JOSE CASTELANI apurou-se por intermédio do relatório circunstanciado que o presente admitido foi nomeado na data de 19/01/2022, constatando-se que ele foi contratado dentro do prazo vigente do certame. Por conseguinte, esta unidade sugere por superar a presente irregularidade.

No que concerne ao contrato da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA, observa-se que, a contratação ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fora do prazo de validade do processo seletivo, visto que a data fim foi em 26/01/2022 e a data de nomeação ocorreu em 09/03/2022.

Logo, dentro desse quadro fático, esta unidade sugere pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA. Concomitantemente pela APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao gestor, Sr. VICTOR CELSO MARTINI, pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014). IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

2- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA; ADEMAR FELIX DA SILVA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA está confuso para quem foi enviado o e-mail e ELZA FARIAS DAS NEVES está com e-mail com outro nome.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Manifestação do Município (peça 24): segue em anexo, a comprovação de convocação por meio alternativos, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Análise da CAGE: Após análise, não se encontrou as comprovações de convocação alternativa dos candidatos ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA.

Diante o exposto, esta unidade sugere pela DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (grifo nosso).

Por fim, a unidade técnica concluiu pela negativa de registro da candidata Vanessa Calazans Da Rosa e, pelo registro das demais admissões, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” ao gestor Sr. Victor Celso Martini, em decorrência da inobservância ao prazo de validade do processo seletivo e pela determinação ao Município, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que através do **Parecer nº 747/24 – 1PC (peça 29)** opinou pela negativa de registro do ato de admissão da candidata Vanessa Calazans Rosa e pelo registro das demais admissões, sem prejuízo de aplicação da multa e envio das determinações sugeridas pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado o Município de Marialva apresentou as admissões referentes ao Concurso Público – Edital nº 02/2017.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas propõem a negativa do registro da Sr. Vanessa Calazans Rosa e o registro das demais admissões.

Como se infere na Instrução nº 14368/24 – CAGE – Fase 4 (peça 25), a negativa de registro do ato de admissão da Sr. Vanessa Calazans Rosa estaria assentada no fato de que a contratação ocorreu fora do prazo de validade do processo seletivo, visto que a data fim foi em 26/01/2022 e a data de nomeação ocorreu em 09/03/2022.

Com o efeito, corroboro os opinativos técnicos e considero irregular a referida contratação, considerando que houve um intervalo exato de 42 dias entre a data final (26/01/2022) e a data da nomeação (09/03/2022) e, diferentemente do que a Municipalidade alega, esse período relativo ao atraso não pode ser considerado irrisório, a normativa referente a validade do processo seletivo deve ser cumprida com veemência, de modo que, o não cumprimento ao prazo estipulado fere os princípios estabelecidos na Constituição Estadual¹.

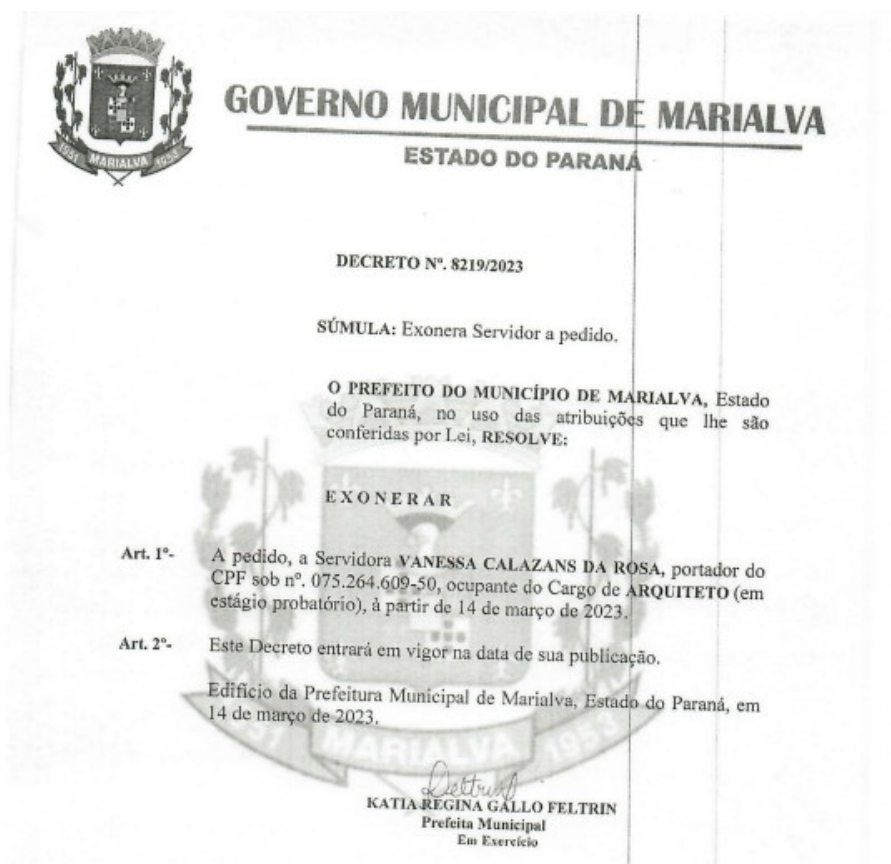
No entanto, dirijo da Unidade Técnica em relação a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Victor Celso Martini, pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata Vanessa Calazans da Rosa.

Isso porque, conforme documentação anexa à peça 24, fl. 07, a candidata foi exonerada do cargo em 14 de março de 2023 – Decreto nº 8219/2023, de modo que, a irregularidade foi sanada. Vejamos:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No presente caso, inobstante o Município tenha extrapolado o período final de 26/01/2022 e nomeado a Sra. Vanessa Calazans da Rosa somente em 10/03/2022, conforme relatado acima, **observo que o ato de sua admissão aos demais candidatos foi legal e deve ser objeto de registro, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Marialva**, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. VOTO

Deste modo, em face do exposto, **VOTO** pela **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, ressalvando a **NEGATIVA DE REGISTRO** referente a

razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidata **VANESSA CALAZANS DA ROSA**, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Marialva:

- a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.
- b) Para que, nos próximos processos de seleção, se atenha ao fim do prazo de validade, não devendo exceder o prazo estabelecido em Edital.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** e à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** para as providências devidas.

Após, transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, ressalvando a **NEGATIVA DE REGISTRO** referente a candidata **VANESSA CALAZANS DA ROSA**, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Marialva:

- a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Para que, nos próximos processos de seleção, se atenha ao fim do prazo de validade, não devendo exceder o prazo estabelecido em Edital;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** e à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** para as providências devidas; e

III- encaminhar, após, transitada em julgada a decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente